

## Candidaturas para financiar o Programa de Apoio ao Acesso à habitação e a Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário | [Portaria n.º 160-A/2024/1 de 7 de junho](#)

### Considerando que:

- 1) [O DL n.º 37/2018, de 4 de junho alt. 29.5.2023](#), regula o Apoio ao Acesso à Habitação, para soluções habitacionais promovidas ao abrigo do *1.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação*, que é um programa de apoio público à promoção de soluções habitacionais para pessoas que vivem em condições habitacionais indignas e que não dispõem de capacidade financeira para suportar o custo do acesso a uma habitação adequada;
- 2) De acordo com o seu artigo 22.º, n.º 5, sobre disponibilização de apoios, *"(...) a primeira prestação corresponde a 25 % do financiamento e assume a natureza de adiantamento, disponibilizado após a celebração do contrato de financiamento, apenas podendo ser de valor superior se corresponder a despesas realizadas, devidamente comprovadas."*;
- 3) Os seus artigos 62.º e 63.º disciplinam o procedimento de apresentação, análise e aprovação de candidaturas pelo IHRI, IP, nesta ordem;
- 4) De acordo com aquele artigo 63.º, n.º 4, sobre análise e aprovação de candidaturas, *"O modelo e os elementos essenciais para efeito de instrução das candidaturas ao 1.º Direito são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da habitação."*;
- 5) [A Portaria 160-A/2024 de 07.06.2024](#) constitui a primeira alteração à portaria [138-C/2021 de 30.06](#), que define o modelo e os elementos complementares a que devem obedecer as candidaturas, para financiar o Programa de Apoio ao Acesso à Habitação e a Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário e prevê no artigo 3.º-A:
  - i. Que as candidaturas pelos municípios ao Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, enquanto entidades beneficiárias, *"(...) são aprovadas pelo IHRU I. P. nos exatos termos constantes dos formulários por aqueles preenchidos e entregues, e desde que entregue ao IHRU, I. P., a aceitação do respetivo Termo de*

*Responsabilidade e de Aceitação da candidatura, (...) através da Plataforma do 1.º Direito, até à existência da necessária dotação do fundo do Programa, nos termos constantes do aviso de publicitação n.º 01/CO2-i01/2021 - Componente 02 - Habitação - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação.”;*

- ii. Após a notificação da aprovação da candidatura, aquelas entidades beneficiárias e o IHRU, IP., assinam o termo de responsabilidade e de aceitação, sujeito a homologação pelos membros do Governo das tutelas das autarquias locais e da habitação, valendo como o contrato de comparticipação, para os efeitos legais;
  - iii. Após a celebração do termo de responsabilidade e de aceitação, o IHRU, IP. liberta até 25 % do financiamento das despesas elegíveis, a título de adiantamento;
  - iv. A **análise das candidaturas** a que se referem os artigos 62.º e 63.º do DL n.º 37/2018, de 4 de junho bem como o cumprimento das condições próprias do PRR, a garantir pelo IHRU, IP., **ocorrerá em momento posterior ao da aprovação das candidaturas**;
  - v. O não cumprimento dos requisitos, das condições de acesso, de elegibilidade ou das condições técnicas exigidas pelo Aviso n.º 01/CO2-i01/2021 - Investimento RE-C02-i01, constitui fundamento da anulação da decisão de aprovação da candidatura;
- 6) O artigo 3.º-A da Portaria 160-A/2024 de 07.06.2024, não se limita a alterar o *modelo e os elementos essenciais para efeitos de instrução das candidaturas*, como previsto pelo n.º 4 do artigo 63.º, já que institui uma alteração substancial às regras de apresentação, análise a aprovação de candidaturas pelo IHRU, IP. (artigos 62.º e 63.º), alterando a ordem antes existente quanto ao momento da análise e da aprovação;

**Recomenda o Think Tank que:**

**Considere a Estrutura de Missão Recuperar Portugal reforçar o controlo das operações apoiadas pelo PRR no âmbito do Aviso n.º 01/CO2 i01/2021, que tenham sido aprovadas segundo o modelo regulado pela Portaria 160-A/2024 de 07.06.2024,**

porquanto, a concretização de adiantamentos com base em decisões de aprovação tácitas e prévias à própria análise das candidaturas, potencia o risco de ocorrências suscetíveis de configurarem irregularidades e fraudes já depois de feitas disposições patrimoniais.